



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

Av. Presidente Costa e Silva, 315 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54) 3452-2234 - Email:  
frbentgonc2vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS**

**AUTOR:** COZY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

**AUTOR:** DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA

**AUTOR:** DITALIA PRODUCAO E LOGISTICA LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Primeiramente, passo a apreciar questões de ordem do processo.

1 - Não há como desentranhar petições do feito e encaminhá-las ao administrador judicial, uma vez que o sistema e-proc somente possibilita a exclusão de documentos. Assim, vai indeferido o pedido do AJ do Ev. 353 neste ponto.

2 - Incluam-se no feito os credores peticionantes dos evs 269, 284, 286, 295, 300, 301, 302, 303, 304, 324, 326, 327, 329, 331, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 341, 342, 343, 344, 351, e 350.

Intimem-se para que efetuem o cadastro junto ao sistema PUSH para que recebam informações sobre este processo.

Eventual intimação somente será efetuada por este Juízo caso a decisão reflita aos credores de forma específica.

Ressalto o que já foi decidido no ev. 234 .

As habilitações dos credores, devem ser dirigidas diretamente ao administrador judicial, nos termo do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Em relação às impugnações de crédito deverão ser feitos em autos próprios.

3 - Intime-se o Administrador Judicial para que preste as informações requeridas pelo STJ no conflito de competência do ev. 345.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

4 - Em atenção aos ofícios dos evs. 328 e 330, encaminhe-se cópia da decisão do ev. 96, a qual dispôs sobre a essencialidade dos bens.

5 - Em relação às penhoras no rosto dos autos - evs. 229, 352 e 340, oficie-se aos Juízos respectivos, informando sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, assim como de que todas as execuções estão suspensas, inclusive as de créditos trabalhistas.

O crédito respectivo deverá constar no plano de recuperação judicial.

A desconstituição da penhora cabe ao Juízo que determinou a ordem.

6 - Da informação do ev. 277, vista à recuperanda e ao AJ.

Após, ao MP.

7 - Expeçam-se ofícios para o Diretor do Fórum da Justiça do Trabalho, assim como para a 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, informando acerca do processamento da presente recuperação judicial e que as execuções estão suspensas, no termos da decisão do ev. 96, cuja cópia deve acompanhar.

8 - Indefiro o pedido da recuperanda do ev. 315 em que postula que não seja dado vista ao MP de todos os atos do processo. O pedido é descabido e vai contra a própria lei 11.101/95.

9 - Ciente do AI interposto no ev. 325.

Mantenho a decisão agravada. Não há concessão de efeito suspensivo, razão pela qual o feito prossegue.

10 - Ciente da manifestação da União em que propõe renegociação da dívida fiscal, situação que deverá ser providenciada pela recuperanda.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

11 - No ev. 231 a empresa PGS COMERCIO E SERVICOS LTDA informa que locou à recuperanda equipamentos de automação industrial, em relação aos quais não houve pagamento de locativos desde o ano de 2019. Em razão disso, a peticionante ingressou com ação de rescisão contratual c/c pedido liminar de busca e apreensão dos bens, liminar esta que foi deferida (o nº 5041531-57.2021.8.21.0010 e em trâmite perante o 2º Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul). A interessada pede que este Juízo declare a não essencialidade dos bens, a fim de que possa ser cumprido o mandado de busca e apreensão.

Em análise do processo mencionado, verifico que foi deferida a busca e apreensão de bens.

No caso, o maquinário não pertence à recuperanda; pertence sim a empresa PGS COMERCIO E SERVICOS LTDA, que locou os bens e está amargando prejuízo desde o ano de 2019, o qual somente tende a aumentar diante da depreciação. Também possui em seu favor a liminar concedida.

Tal maquinário não pertence ao parque fabril da recuperanda. E, em sua manifestação do ev. 315 não trouxe aos autos informação e comprovação da essencialidade de tais bens para o soerguimento empresarial.

**Assim, acolho o pedido do ev. 231 e reconheço a não essencialidade dos seguintes bens: 05 (cinco) Coletores de Dados Memor X3 Linear Win; 08 (oito) baterias Memor X3 de Lition Standart; 02 (duas) baterias Motorola Standart MC3100/MC300; 05 (cinco) Capas de Borracha para Memor X3; 1 (um) Carregador Berço de 04 posições p/ Memor X3; 12 Pontos de Acesso Ubiquiti Unifi UAP LR.**

Intimem-se.

12 - Por fim, passo a análise dos embargos declaratórios do ev. 138 e do ev. 178, assim como da manifestação do Estado do Rio Grande do Sul do ev. 191, já que são questões interligadas.

12.1 - Primeiramente, no que se refere ao pedido de consolidação processual e consubstancial e da formação do grupo econômico das autoras COZY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA e DITALIA PRODUCAO E LOGISTICA LTDA.

Estabelece o artigo 69-J, da Lei n. 11.101/95, alterada pela Lei n. 14.112/2020:

*" O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."*

As empresas compõe o mesmo grupo econômico, conforme já foi demonstrado na inicial e no laudo de constatação prévia do ev. 63.

Há também a concentração do controle da administração das empresas na pessoa do Sr. Noemir Copoani, único sócio e que compõe o quadro societário das três empresas.

Ainda, atuam conjuntamente no mercado, já que possuem objeto social praticamente idênticos, voltados para a produção de móveis, comercialização, assim como a possibilidade de participar de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócios.

Evidenciado, outrossim, a relação de controle e dependência entre as empresas, até mesmo porque as empresas COZY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e DITALIA PRODUCAO E LOGISTICA LTDA não apresentaram movimento financeiro desde o ano de 2018, em que pese ativas perante os órgãos oficiais. Evidente que toda movimentação financeira era realizada pelo Grupo Ditalia.

**Dito isso, acolho os aclaratórios do ev. 178**, atribuindo efeitos infringentes, para o fim de reconhecer a consolidação substancial entra as empresas participantes do mesmo grupo econômico: COZY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA e DITALIA PRODUCAO E LOGISTICA LTDA.

12.2 - Diante da decisão acima, entendo sanado e prejudicado os aclaratórios do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ev. 138, uma vez que, havendo consolidação consubstancial, e estando as empresas no mesmo grupo econômico, a manutenção das empresas DITALIA PRODUÇÃO e COZY no pólo ativo é a medida que se impõe.

1.3 - A questão levantada pelo Estado do Rio Grande do Sul no ev. 191 é de elevada gravidade, até mesmo porque há evidências de que há mais empresas no grupo econômico, que não foram elencadas na inicial, excluindo-se, assim, as empresas que possuem um bom faturamento.

A situação prejudica, em especial, aos credores.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

Não é demais lembrar que já tramita neste Juízo a recuperação judicial n. 005/1.15.0002212-4, que está em sede de apelação, na qual ainda não foram satisfeitos todos os credores da DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA, o que não obstacolizou a empresa de pedir nova recuperação, possibilitando-se, assim, novo parcelamento de seus débitos.

Neste contexto, o Estado informa a existência de mais seis empresas pertencentes ao grupo econômico: 1) DTL Participacoes Societarias Ltda; 2) Victoria Capoani Cosméticos; 3) Vinhedos Capoani Eireli; 4) Deivid Empreendimentos Imobiliarios, estas quatro figurando como sócio-gerente Noemir Capoani.

As outras duas empresas: Cz Comercio De Moveis Ltda (possui sócio gerente Willian Capoani); e Capó Industria e Comercio De Moveis S/A (possui sócio gerente Renan Capoani).

Renam e Willian são responsáveis pelo administrativo, financeiro e operacional das empresas COZY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA e DITALIA PRODUCAO E LOGISTICA LTDA, conforme se depreende do laudo de constatação do ev. 63, nestes termos:

*"Na tarde de 11 de Novembro de 2021, o Perito foi recepcionado pelo Senhor Noemir Capoani, sócio administrador das empresas, bem como pelo Senhor Renan Capoani, responsável administrativo e financeiro, e pelo senhor William Capoani responsável operacional das Requerentes."*

Os fatos demonstram por si só ocorrência de grupo econômico entre as empresas. Noemir Capoeni figura como sócio gerente na maioria das empresas. Willian e Renan, membros da mesma família, além de sócios, são responsáveis e trabalham nas empresas autoras, sem falar que a maioria delas possui objeto social no ramo de móveis.

Não pode o Juízo ignorar esses fatos. O relato do Estado do Rio Grande do Sul no ev. 191 é mais que plausível, é real.

Basta percorrer o trajeto até a empresa Ditalia, que se observa que ali também se encontra Vinhedos Capoani. Ou seja, a situação é pública e notória.

Como bem analisado pelo Ministério Público no ev. 319, *"buscar-se-ia a benesse da recuperação para a parte enferma do empreendimento e preservar-se-iam da horda de credores as empresas saudáveis, com lastro econômico"*.

As recuperandas, por sua vez, praticamente silenciaram quanto às alegações do Estado (ev. 315), nada trazendo que refute os argumentos e constatações que emergem dos autos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

E, neste norte, reconhecido o grupo econômico entre as empresas autoras, assim como a consolidação substancial, não há como afastar idêntica situação em relação às empresas mencionadas pelo Estado do Rio Grande do Sul na manifestação do ev. 191.

**Dito isso, reconheço que as empresas 1) DTL Participacoes Societarias Ltda; 2) Victoria Capoani Cosméticos; 3) Vinhedos Capoani Eireli; 4) Deivid Empreendimentos Imobiliarios, 5) Cz Comercio De Moveis Ltda; e 6) Capo Industria e Comercio De Moveis S/A fazem parte do mesmo grupo econômico das recuperandas, e deverão ingressar no pólo ativo, como listisconsortes necessárias.**

Intimem-se da presente decisão, inclusive a recuperanda para os devidos fins.

---

Documento assinado eletronicamente por **PAULO MENEGHETTI**, em 3/6/2022, às 13:29:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10019985787v28** e o código CRC **62e9362c**.

---

5007531-46.2021.8.21.0005

10019985787.V28